



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.898 - GO (2012/0208683-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
ADVOGADO : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILMAR FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto pelo art. 427 do CPP, é autorizado o desaforamento do Tribunal do Júri quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

2. A competência, a partir do desaforamento, será deslocada para o local mais próximo daquele no qual originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Na hipótese de persistência de tais motivos também nas comarcas circunvizinhas, é possível o desaforamento para localidades mais afastadas.

3. *In casu*, restando concretamente demonstrada a existência, *in casu*, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.898 - GO (2012/0208683-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
ADVOGADO : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILMAR FARIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LÚCIO BERNARDO ROQUETE (Advogado), em benefício de WILMAR FARIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, à unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara Criminal, deferiu pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público estadual, referente à Ação Penal n.º 200902972558, da Comarca de Pires do Rio para a Comarca de Goiânia.

O aresto na ocasião exarado recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO CRIMINAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. I - Embora o processo e julgamento da ação penal sejam, em regra, determinados pelo lugar em que foi consumada a infração, excepcionalmente se admite o julgamento em outra Comarca, quando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. II - Demonstrado nos autos, especialmente pelos informes do juiz, o risco à ordem pública e o receio de imparcialidade dos jurados da comarca de origem e das comarcas que a circundam, é de rigor o deslocamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento para outra comarca com condições de realizá-lo com maior segurança e independência, ainda que de outra região. DESAFORAMENTO CONCEDIDO." (fl.

Neste *writ*, o impetrante alega falta de fundamentação para a concessão do desaforamento e ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Sustenta, também, que não foram observadas as regras insculpidas no art. 427 do Código de Processo Penal.

Liminarmente, pugna pela suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da presente impetração.

No mérito, requer o paciente seja julgado perante o Juiz Natural, na Comarca de origem, ou na Comarca mais próxima.

O pedido liminarmente formulado foi indeferido (fls. 909/910, e-STJ).

Solicitadas informações às autoridades competentes, foram elas devidamente prestadas (fls. 912/964, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, consoante parecer da lavra da Dra. Helenita Caiado de Acioli, Subprocuradora-Geral da República (fls. 967/976)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.898 - GO (2012/0208683-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
ADVOGADO : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILMAR FARIA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora): Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2.º, inciso IV, do Código Penal, pelo suposto homicídio de sua esposa, Rita Eliete Batista de Faria.

A exordial acusatória aponta como lugar do fato delituoso a "*Rua Manoel Gonçalves de Araújo, n.º 83, Centro*" situada no Município de Pires do Rio-GO.

A Corte de origem, como relatado, deferiu pedido ministerial de desaforamento criminal, determinando, assim, seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Goiânia. Reconheceu-se, na ocasião, a imprescindibilidade do desaforamento em razão da existência de concreta dúvida acerca da imparcialidade do júri (art. 427 do Código de Processo Penal). Neste particular, ostenta o voto condutor do aresto ali exarado a seguinte fundamentação, muito bem destacada pelo parecer ministerial de fls. 967/976 (e-STJ):

"(...) No caso, do substrato fático em que assentada a pretensão, conclui-se pela imprescindibilidade da providência requestada e pela impossibilidade de se proceder o julgamento do réu na Comarca de Pires do Rio, tendo em vista o interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e o comprometimento da imparcialidade dos jurados.

Com efeito, as hipóteses legais permissivas da derrogação da competência do julgamento, relativas ao comprometimento da imparcialidade do verdictum do Júri popular da comarca de origem e ao atentado à ordem pública, não se traduzem em simples conjecturas, mas em dados objetivos indicados pelo requerente e corroborados pelas informações do magistrado a quo, verbis:

'Consta que devido a diversos fatores, realmente, se tornou inviável a realização do julgamento do réu nesta Comarca, sem imparcialidade, uma vez que o réu Wilmar Faria já foi vereador por quatro legislaturas, além de ser servidor público,..., pessoa conhecida e influente na cidade.

Por sua vez, a vítima Rita Eliete Batista Faria foi educadora iniciando sua carreira como professora, diretora de escola e Delegada Regional de Educação.

Consta também que, dos jurados sorteados, três já pediram dispensa, em razão da existência de laços de amizade com o réu ou com a vítima.

Neste ponto, importa anotar que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em tema de desaforamento, **o pronunciamento do magistrado constitui elemento essencial e virtualmente condicionante da decisão a ser proferida pelo Tribunal competente na apreciação do pleito.**

(...)

Acrescente-se, ademais, como bem salientado pelo representante ministerial de cúpula, que **'extraí-se,..., do pedido formulado pelo Parquet, outros dados que revelam a necessidade de derrogação da competência do julgamento, v. g. o fato de que, dentre as 171 (cento e setenta e uma) pessoas sorteadas para compor a lista de jurados para o ano de 2012, 95 (noventa e cinco) delas tratam-se de funcionários públicos estaduais e municipais, sendo, a maioria, professores (fls. 192/196 e 201/202).'** (f. 239)

Sobreleve-se, por oportuno, que o alegado pela representante ministerial de instância singela e referendado pelo juiz singular, encontra lastro probatório nos documentos de fs. 180/202, os quais comprovam que a vítima era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professora, diretora da Faculdade Celso Inocêncio, Delegada Regional de Educação e atuava nas Comarcas da região de Pires do Rio, o que demonstra claramente a possibilidade de influência na formação do veredicto dos jurados, em sua maioria professores. O documento de folhas 191, por sua vez, mostra a estima da população local pelo réu, uma vez que esse foi eleito vereador por quatro legislaturas.

(...)

Constatada, pois, a existência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e o risco à ordem pública, a teor do entendimento perflhado por esta Egrégia Corte de Justiça, é de rigor o deferimento do pleito.

(...)

Finalmente, em que pese a orientação jurisprudencial e o disposto no art. 427 do CPP, no sentido de que o desaforamento, quando necessário, deve ocorrer para a Comarca mais próxima do distrito da culpa, verificada a influência que as partes envolvidas no processo podem exercer sobre os jurados, em virtude de suas atividades públicas e/ou políticas (documentos de fls. 180/202), bem assim que nenhuma das comarcas vizinhas têm condições para propiciar um julgamento em que seja assegurada a ordem pública e a imparcialidade dos jurados, permite-se, excepcionalmente, seja deslocado para outra que resguarde a sua intangibilidade, ainda que de outra região.

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, defiro o pedido de desaforamento manejado pelo Ministério Público, com base nos artigos 427 do CPP e 321 do RITJ-GO, em virtude do interesse da ordem pública e em face da fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da comarca de origem e das comarcas circunvizinhas, determinando seja o réu WILMAR FARIA, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Capital, em condições de realizá-lo com maior segurança e independência." (fls. 40/45, e-STJ)

Como se vê, o pedido de desaforamento foi acolhido pela Corte de origem em perfeita sintonia com o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal, que ostenta a seguinte redação:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

Não se vislumbra, assim, na hipótese vertente, qualquer ilegalidade a ser afastada em sede de *habeas corpus*. Ao contrário, o aresto ora inquinado de coator atende, em verdade, a própria inteligência da norma.

No mesmo sentido está sedimentada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema. É assente, no âmbito desta Corte, que é autorizado o desaforamento, mediante a comprovação calcada em fatos concretos, da existência de fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados.

De igual maneira, tem esta Corte Superior entendido possível o desaforamento para localidades mais remotas, quando persistirem, nos locais mais próximos àquele onde tramitava originariamente o feito, os mesmos motivos ensejadores da medida.

Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada." (HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento.

3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense.

4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.

5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.

6. Ordem denegada."

(HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exsurto dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital.

Ordem denegada."

(HC 144264/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, restando concretamente demonstrada a existência, *in casu*, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0208683-3

HC 255.898 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200902972558 200903210414 200904054467 200992972558 201290866821
2972554320098090127 359480 3792009 866821520128090000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
ADVOGADO : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILMAR FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.